



PARECER Nº 1823, DE 2025, DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROCESSO Nº 18364, DE 2024

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo enviou a esta Assembleia Legislativa, conforme disposição do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, cópia das decisões exaradas nos autos do processo TC- 006582.989.17-4, 009683.989.18-0, 012031.989.19-7, 020216.989.20-2, 006882-17-1, na qual julgou irregularidade a licitação, o contrato nº 029/2016 e os respectivos termos de aditamento, bem como ilegais os atos ordenadores de despesa, celebrado entre a Secretaria da Administração Penitenciária - Penitenciária Feminina da Capital e Multilixo Remoções de Lixo Sociedade Simples Ltda.

A documentação foi autuada no Processo nº 18364/2024 e remetida a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento, conforme previsto no *caput* do artigo 239 do Regimento Interno desta Casa.

O Contrato entre a Secretaria da Administração Penitenciária - Penitenciária Feminina da Capital e Multilixo Remoções de Lixo Sociedade Simples Ltda, objetivou a prestação de serviço contínuo de coleta, transporte e destinação final dos resíduos orgânicos, classe II-A (não inertes) e/ou classe II-B (inertes), gerados pela Penitenciária Feminina da Capital.

O Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, relator da matéria do Tribunal de Contas do Estado - TCE, votou pela irregularidade da Concorrência nº 007/17, do Contrato nº 009/18, dos Termos de Aditamento, em razão da ausência de orçamento hábil a aferir a compatibilidade dos preços praticados com os valores de mercado, não sendo justificada pela Administração Pública.

Além disso, a exigência de certidão negativa de recuperação judicial como condição de habilitação, impondo restrição indevida ao certame, o qual contou com apenas a participação de uma licitante. Sendo que a Súmula 50 da Corte do Tribunal de

Contas, possibilita a participação de empresas em certames licitatórios mediante a apresentação do Plano de Recuperação homologado pelo poder judiciário.

Por fim, o Relator ainda aponta que a obrigatoriedade de realização da visita técnica revelou-se indevida, tendo em vista a ausência de complexidade do certame, o mesmo poderia dimensionar os serviços mediante análise das características dispostas no próprio instrumento convocatório.

Assim, verificamos que as razões aventadas pelo TCE/SP justificam o julgamento irregularidade da licitação, do contrato nº 029/2016 e dos respectivos termos de aditamento, bem como ilegais os atos ordenadores de despesa, celebrado entre a Secretaria da Administração Penitenciária - Penitenciária Feminina da Capital e Multilixo Remoções de Lixo Sociedade Simples Ltda. Constatamos também que o contrato se encontra exaurido, situação que impossibilita a esta Casa tomar as providências do § 2º do artigo 239 de nosso Regimento Interno.

Diante o exposto, após a remessa de ofícios à Procuradoria-Geral do Estado e ao Ministério Público, com vistas aos efeitos dos atos praticados com irregularidades, anexando cópia deste parecer, propomos o arquivamento dos autos do Processo nº 18364/2024.

Ricardo França – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RICARDO FRANÇA, QUE CONCORDA COM A DECISÃO DO TCE E, UMA VEZ QUE O CONTRATO SE ENCONTRA EXAURIDO, SOLICITA ENVIO DE OFÍCIOS À PGE E AO MP, COM CÓPIA DESTE PARECER, COM VISTAS AOS EFEITOS DOS ATOS PRATICADOS COM IRREGULARIDADES, COM POSTERIOR ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 11/11/2025.

Gilmaci Santos – Presidente

Fabiana Bolsonaro	Favorável ao voto do relator
Luiz Claudio Marcolino	Favorável ao voto do relator
Dirceu Dalben	Favorável ao voto do relator
Gilmaci Santos	Favorável ao voto do relator
Rafael Saraiva	Favorável ao voto do relator
Ricardo França	Favorável ao voto do relator